



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS REGULAMENTOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS
PREVCOM RG, PREVCOM RP E PREVCOM RG UNIS

REDAÇÃO ORIGINAL	REDAÇÃO PROPOSTA
CAPÍTULO V BENEFÍCIOS	CAPÍTULO V BENEFÍCIOS
Seção I Disposições Gerais	Seção I Disposições Gerais
<p>Artigo 16 - Os benefícios que integram o PREVCOM RP são os seguintes:</p> <p>I - Benefício de Aposentadoria, considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;</p> <p>II - Benefício por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;</p> <p>III - Benefício de Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;</p> <p>IV - Benefício de Pecúlio por Morte considerado Benefício de Risco, de pagamento único.</p> <p>Parágrafo único: O benefício de aposentadoria não pode ser</p>	<p>Artigo 16 - Os benefícios que integram o PREVCOM RP são os seguintes:</p> <p>I - Benefício de Aposentadoria, considerado Benefício Programado, enquadrado na modalidade Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;</p> <p>II - Benefício por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;</p> <p>III - Benefício de Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;</p> <p>IV - Benefício Pago em Parcela Única considerado Benefício de Risco, de pagamento único.</p> <p>Parágrafo único: O benefício de aposentadoria não pode ser acumulado com o benefício por invalidez.</p>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

acumulado com o benefício por invalidez.	
Seção VI Benefício de Pecúlio por Morte	Seção VI Benefício Pago em Parcela Única
<p>Artigo 30 - Os Beneficiários do Participante ou do Assistido optante pelo Benefício de Pecúlio por Morte, que vier falecer, farão jus ao recebimento, em parcela única, do valor contratado com a companhia seguradora.</p> <p>§ 1º - O Benefício de Pecúlio por Morte fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Autopatrocinado e ao Assistido.</p> <p>§ 2º - A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela SP-PREVCOM com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</p> <p>§ 3º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, caso tenha aderido ao Benefício de Pecúlio por Morte, e após requerido pelos seus Beneficiários, será creditado pela SP-PREVCOM, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor do seguro por morte recebido da companhia seguradora.</p> <p>§ 4º - Para recebimento do seguro</p>	<p>Artigo 30 - Os Beneficiários do Participante ou do Assistido falecido que optarem pelo Benefício Pago em Parcela Única de Pecúlio por Morte, farão jus ao recebimento de 30% do valor contratado com a companhia seguradora em parcela única e o restante em forma de renda mensal, conforme art. 25.</p> <p>§ 1º - O Benefício pago em Parcela Única Benefício de Pecúlio por Morte fica restrito ao Participante Ativo, ao Participante Ativo Facultativo, ao Autopatrocinado e ao Assistido.</p> <p>§ 2º - A opção prevista no <i>caput</i> deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela SP-PREVCOM com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Participante Ativo Facultativo, Autopatrocinado ou Assistido, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.</p> <p>§ 3º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, caso tenha aderido à Dotação Única Por Morte Benefício de Pecúlio por Morte, e após requerido pelos seus Beneficiários, o valor recebido da companhia seguradora será creditado pela SP-PREVCOM, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito.</p> <p>§ 4º - Para recebimento da Dotação Única</p>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

<p>por morte previsto no § 3º deste artigo, a SP-PREVCOM acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.</p> <p>Artigo 31 - Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, e outras importâncias devidas ao PREVCOM RP, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.</p>	<p>por Morte e seguro por previsto no § 3º deste artigo, a SP-PREVCOM acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.</p> <p>Artigo 31 - Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte Benefício pago em Parcela Única contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Participante Ativo Facultativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, e outras importâncias devidas ao PREVCOM RP, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.</p>
Seção VIII Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios	Seção VIII Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios
<p>Artigo 34 - Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.</p>	<p>Artigo 34 - Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio Benefício pago em Parcela Única serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, sem a promessa da vitaliciedade.</p>
CAPÍTULO VIII INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS Seção V Da Portabilidade	CAPÍTULO VIII INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS Seção V Da Portabilidade
<p>Artigo 74 - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o PREVCOM RP.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício</p>	<p>Artigo 74 - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o PREVCOM RP.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido</p>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, *pro rata die*, com base na última variação disponível.

§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVCOM RP** que esteja sendo paga pelo Participante.

§ 4º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.

e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, ~~*pro rata die*~~, com base na última variação disponível.

§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PREVCOM RP** que esteja sendo paga pelo Participante.

§ 4º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.